

Justiça Eleitoral

**PRINCIPAIS
CRIMES
ELEITORAIS**

O conteúdo desta cartilha foi produzido pelo: Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins
© 2020 Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida,
desde que citada a fonte.
Disponível também em: <http://www.tre-to.jus.br>

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Secretaria Judiciária e Gestão da Informação
Coordenadoria de Gestão da Informação
202 Norte, Av. Teotônio Segurado, Conj 01, Lotes 1 e 2, Plano Diretor
Norte - PALMAS – TO CEP: 77.006-214 / CAIXA POSTAL 181 /
Tel.: (63) 3229-9666 – Seção de Editoração e Publicações
E-mail: sedip@tre-to.jus.br

Coleção: Cartilhas Temáticas – Eleições 2020
Tema: PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS

Atualização / Revisão
Leonardo Celestino Costa de Oliveira

Capa / Diagramação: Diogo Akyra Arantes Noda
ASCOM - TRE-TO

Impressão: Marina Artes Gráficas e Editora Ltda/EPP
Tiragem: 1.800 exemplares

(Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins - Biblioteca Luis Ramos de Oliveira Couto)

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Principais crimes eleitorais _4.ed. _Palmas : Tribunal Regional
Eleitoral do Tocantins, 2020.
33 p.

1.Crimes Eleitorais. 2.Direito eleitoral. 3. Direito Penal. 4. Eleições
– Legislação. I. Título. II. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
CDU 342.8

**COMPOSIÇÃO ATUAL DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

Desembargador JOSÉ RICARDO PORTO
Presidente

Desembargador JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO
Vice-Presidente/ Corregedor

Magistrado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Juiz Membro

Magistrada MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBA
Juíza Membro

Juiz Federal ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
Juiz Membro

Jurista MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA
Juiz Membro

Jurista ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO
Juiz Membro

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador Regional Eleitoral

SILMA LEDA SAMPAIO DE ALBUQUERQUE
Diretora Geral

SUMÁRIO

1 - Abandono do serviço eleitoral	7
2 - Boca de urna e divulgação de propaganda no dia da eleição	9
3 - Concentração de eleitores	11
4 - Corrupção eleitoral	13
5 - Calúnia, difamação e injúria na propaganda eleitoral.....	15
6 - Fake News	20
7 - Desobediência	22
8 - Falsidade ideológica	24
9 - Desordem	26
10 - Impedimento ou embaraço ao exercício do voto	27
11 - Fornecimento de alimentação e transporte de eleitores	28
Crimes eleitorais - perguntas e respostas do TSE	30
Observações	33



ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL

“Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa.”

Pena: detenção de até dois meses ou o pagamento de 90 a 120 dias-multa.

(Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65)

Quem pratica esse crime é o mesário ou qualquer outro eleitor, convocado para prestar serviço à Justiça Eleitoral (junta apuradora, colaboradores, motoristas, dentre outros), que se recusa ou abandona o serviço.

Observação: O crime do art. 344 não se confunde com a conduta do art. 124 do código eleitoral (mesário que devidamente convocado não comparece no dia da eleição) que possui caráter de sanção administrativa, para o qual se aplica multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo.

Na conduta do “abandono” do serviço art. 344, pressupõe início do serviço prestado à Justiça Eleitoral, situação que afasta a aplicação do art. 124 que se refere ao não comparecimento.

Jurisprudência

O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal. (HC n.º 638, Acórdão de 28/4/2009, Relator Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)

RHC-21/SP - Relator: Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira - *Ausência de comparecimento para compor mesa receptora de votos. Não configuração do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral, uma vez que prevista sanção administrativa, no artigo 124* do mesmo código, sem ressalva da incidência da norma de natureza penal. Entendimento relativo ao crime de desobediência que também se aplica no caso, já que constitui modalidade especial daquele. Decisão por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso. DJ - Diário de Justiça, Data 11/12/1998, Página 69 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 11, Tomo 2, Página 1." *(grifo nosso)*.

É assente neste nosso Tribunal Superior Eleitoral que o não comparecimento de mesário no dia da votação não constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral, mas tão-somente infração administrativa (artigo 124 do referido diploma)". REsp nº 28.349/RJ (DJ de 9.4.2008), Ministro Carlos Ayres Britto.



BOCA DE URNA E DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO

“Art. 39, § 5º, incisos I, II e III

[...]

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.”

Pena – detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa.

(Lei nº 9.504/97).

A expressão boca de urna foi introduzida na Lei das Eleições quando da minirreforma eleitoral (Lei 11.300/06) e deve ser entendida como qualquer manifestação tendente a influenciar a vontade do eleitor no dia do pleito.

O dia da eleição é reservado à reflexão do eleitor e qualquer abordagem que lhe venha a fazer o candidato, ou alguém em seu favor, buscando convencê-lo ao voto, é crime eleitoral. E não importa em que lugar o agente esteja quando da prática da conduta típica, se próximo ou distante do local de votação.

O eleitor pode manifestar-se de forma individual e silenciosa.

Aos fiscais é permitido apenas o uso de crachás dos quais constem o nome e a sigla do partido ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (art. 39-A, § 3º da Lei n.º 9.504/97, incluído pela Lei n.º 12.034/09).

Observação: O crime do art. 39, § 5º, da Lei 9.504/97, enquadra-se dentre os de menor potencial ofensivo, de modo que, na hipótese de flagrante, o infrator deve ser encaminhado à Unidade Policial para a lavratura de TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), quando será instado a assumir o compromisso de comparecer ao Juízo Eleitoral, não se impondo a prisão em flagrante. Embora a lei preveja o encaminhamento imediato ao Juízo, as demais atribuições afetas a juízes e servidores da Justiça Eleitoral, no dia do pleito, recomendam que o infrator seja concitado a comparecer para a audiência preliminar prevista na Lei 9.099/95, em outra data, tal como admite a Lei dos Juizados Especiais (art. 70).

Não havendo prisão, não há necessidade de que o eleitor seja apresentado previamente ao juiz eleitoral, nem tampouco há razoabilidade em mantê-lo detido até o final da eleição.

A previsão legal que impõe a apresentação imediata ao Juiz de pessoas detidas em flagrante delito, no dia da eleição, busca cercar o eleitor de maiores garantias de que uma eventual prisão ilegal seja imediatamente relaxada, permitindo-se o exercício do direito ao voto. No caso dos crimes de menor potencial ofensivo, a apresentação do autor do fato ao juiz revela-se despicienda, pois tais crimes não admitem prisão em flagrante.



CONCENTRAÇÃO DE ELEITORES

“Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embarçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

Pena – Reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.”

(Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65)

A reunião de eleitores em um determinado local com o escopo de impedir, embarçar ou fraudar o exercício do voto, constitui-se numa das mais graves formas de interferência no processo eleitoral.

Daí decorre a rigorosa sanção penal prevista no Código Eleitoral, qual seja, reclusão de **4 (quatro) a 6 (seis) anos**.

Observação: Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral O dispositivo acima teve a sua parte final revogada pelo art. 11, inciso III da Lei n.º 6.091/74 (que é a lei que trata do transporte e alimentação de eleitores no dia da eleição).

Jurisprudência

CRIME. CONDENAÇÃO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRORROGAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DE PENA. ANÁLISE. CORRESPONDÊNCIA. PROVA DOS AUTOS. EXAME. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. PRELIMINAR. NULIDADE. REJEIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. CONCENTRAÇÃO DE ELEITORES. ART. 302 DO CÓDIGO ELEITORAL. REVOGAÇÃO. PARTE FINAL DO DISPOSITIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. PRAZO EM DOBRO. NÃO-APLICAÇÃO.

(...)

5. O dispositivo que tipifica a concentração ilegal de eleitores (art. 302 do Código Eleitoral) teve somente revogada a sua parte final pelo disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21401, Acórdão nº 21401 de 13/04/2004, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 21/5/2004, Página 132)



CORRUPÇÃO ELEITORAL

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.”

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

(Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65).

Configura crime de corrupção eleitoral, com pena de **reclusão de 1 (um) até 4 (quatro) anos** e pagamento de 05 (cinco) a 15 (quinze) dias multa, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem (como por exemplo: doação de remédios, cestas básicas, óculos, emprego, etc), para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

São considerados agentes da prática desse delito, tanto a pessoa que compra o voto (corrupção ativa), quanto o eleitor que vende o seu voto (corrupção passiva).

“O crime imputado ao acusado não é de mão própria. O tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral não exige

que a vantagem prometida ao eleitor parta de quem seja candidato. Bem por isso, se alguém promete dinheiro, dívida ou qualquer outra vantagem a outrem, para que destine voto a terceiro, incide nas penas do art. 299 do Código Eleitoral.” (TRE-SP, RC 122.421, Rel. Juiz Márcio Martins Bonilha).

Se o autor do crime for candidato, além de responder criminalmente ainda responderá por captação ilícita de sufrágio, previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, que pode conduzir à cassação do registro ou diploma do candidato e aplicação de multa.

Jurisprudência

“A realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade não configuram, por si só, o crime de corrupção eleitoral, sendo indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores.” (TSE, Ac. De 25.8.2011 no AgR-AI n.º 58648, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).



CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA NA PROPAGANDA ELEITORAL

CALÚNIA

“Art. 324 – Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

“Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.”

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

(Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65)

Trata-se de crime contra a honra praticado durante o período de propaganda eleitoral ou com fins de propaganda, o que importa dizer com a intenção de influenciar, de incluir no espírito do eleitorado uma impressão negativa.

Não há que se falar, destarte, nesse delito se não tiver sido praticado durante a propaganda eleitoral ou com possibilidade de exercer influência sobre o eleitorado, pois, de outra sorte, a conduta consistente na imputação falsa de fato definido como crime poderá caracterizar infração penal tipificada no art. 138 do CP.

DIFAMAÇÃO

“Art. 325 – Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – Detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

(Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65)

As críticas aos candidatos devem ser focadas na sua atuação como agente público, pois são necessárias ao regime democrático, porém quando as críticas ofendem a honra pessoal do candidato o fato passa a ser considerado crime.

Criar páginas na internet tem sido o meio mais conhecido para tecer críticas, sendo que os seus criadores argumentam que há o direito à livre manifestação, porém a liberdade de expressão também está limitada, nesse sentido o TSE possui julgado recente.

Jurisprudência

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. DIFAMAÇÃO ELEITORAL.

1. Em regra, as limitações impostas à propaganda eleitoral na internet são voltadas aos candidatos, partidos políticos e coligações, não atingindo a livre expressão do pensamento do eleitor, que, como verdadeiro componente da soberania popular, não pode ter suas manifestações censuradas. A regra geral, contudo, sofre exceção quando a manifestação do pensamento do eleitor extrapola para o campo da ofensa à honra de terceiros, bem jurídico tutelado pela Constituição da República (CF, art. 5º, V e X).

2. A liberdade de manifestação do pensamento encontra restrição no próprio dispositivo constitucional que, ao trazer essa garantia, veda o anonimato (CF, art. 5º, IV). No âmbito eleitoral, o art. 57-D da Lei nº 9.504, de 1997, prescreve que “é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato

durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet”.

3. O eleitor que cria página anônima no Facebook para fomentar críticas à atual administração municipal e aos candidatos da situação responde por seu conteúdo, não sendo possível invocar a garantia constitucional relativa à livre manifestação do pensamento, em razão do anonimato empreendido. Além disso, o direito de crítica não é absoluto e, portanto, não impede a caracterização dos crimes contra a honra quando o agente parte para a ofensa pessoal.

4. A configuração do delito de difamação eleitoral, previsto no art. 325 do Código Eleitoral, exige que a ofensa ocorra na propaganda eleitoral ou para os fins desta. As referências feitas ao prefeito municipal, ao candidato que disputa a sua sucessão e à formação de coligações são suficientes para demonstrar o propósito do agente de influir na propaganda eleitoral de forma negativa. A filiação partidária do agente, aliada à assessoria por ele prestada aos candidatos da oposição, reforça o caráter eleitoral da ação.

5. Nos termos da parte final do inciso IV do art. 57-B da Lei nº 9.504, de 1997, as redes sociais, cujo conteúdo é de iniciativa de qualquer pessoa natural, constituem meio de propaganda eleitoral.

6. Nos termos do acórdão regional, “afirmar que determinada obra do Alcaide seria um ‘Símbolo Pagão’ ou mesmo a ‘Árvore do Capeta’ tem o efeito de associar o fato e seu autor aos aspectos negativos das facetas religiosas, importando em indubitável ofensa à honra objetiva”.

7. A adulteração de charge antiga para que dela passasse a constar diálogo entre o prefeito e o candidato, de modo a indicar que o primeiro sabia que o segundo pagava imposto a menor, mas que, se cobrado, poderia pagá-lo com recursos recebidos indevidamente, não revela mera crítica “de inaptidão

para administrar a coisa pública, mas sim de asserção do uso errado e ilícito da coisa pública para favorecimento de alguns cidadãos, traço esse que causa repúdio a todos os cidadãos da República e denigre a forma como os munícipes locais vêem a ambos os ofendidos”.

8. Está correto o acórdão regional ao considerar tipificado o delito de difamação na espécie, impondo-se o não provimento do recurso especial e a manutenção do acórdão regional.

Recurso especial desprovido.

(TSE, RESPE – 186819, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, 06/10/2015).

INJÚRIA

“Art.326 - Injuriar Alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção de até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.”

(Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65)

A competência para processar e julgar os referidos crimes cometidos na propaganda eleitoral ou visando seus fins é da Justiça Eleitoral, ***ainda que a pessoa ofendida não seja candidato:***

Jurisprudência

“*Habeas corpus*. Crime. Arts. 325 E 326 do Código Eleitoral. Ofensa veiculada na propaganda eleitoral. Tipicidade. Competência da Justiça Eleitoral. 1. Para a tipificação dos crimes de difamação e injúria eleitorais, previstos nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, não é preciso que a ofensa seja praticada contra candidato, uma vez que a norma descreve as condutas de difamar e injuriar alguém, sem especificar nenhuma qualidade especial quanto ao ofendido. 2. O que define a natureza eleitoral desses ilícitos é o fato de a ofensa ser perpetrada na propaganda eleitoral ou visar a fins de propaganda. [...]”(Ac. de 14.12.2010 no HC nº 187635, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)

“[...] Crimes eleitorais. Arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral. Calúnia, difamação e injúria. Manifestações em comício contra juíza eleitoral em exercício. Dolo demonstrado. [...] Manifestação pública que atingiu a honra da vítima, juíza eleitoral em exercício, bem imaterial tutelado pelas normas dos tipos dos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral. Comprovação, nos autos, de que o réu agiu com o objetivo de ofender moralmente a juíza eleitoral. Não apenas narrou fatos ou realizou críticas prudentes, foi além, agiu de forma evidentemente temerária, sem qualquer limite tolerável, razoável, ainda que considerado o contexto próprio de campanhas eleitorais. A alegação de que o tipo do art. 324 do Código Eleitoral exige sempre a finalidade de propaganda eleitoral não se sustenta. A simples leitura do dispositivo esclarece qualquer dúvida: a calúnia estará caracterizada quando ocorrer ‘na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda’. [...] A alegação de ser o réu [...] homem do campo [...] de pouca instrução (para não dizer nenhuma); [...]’ mostra-se desarrazoada. Ainda que possa ter pouca instrução formal, não se trata de homem simplório, ingênuo, pois consta dos autos que, além de candidato a deputado federal, foi prefeito do município de Viçosa/AL em quatro legislaturas. O depoimento do réu, em juízo, ainda que contivesse retratação explícita, e não a contém, não se mostra apto a isentá-lo de pena. Mesmo com boa vontade interpretativa, inexiste nos autos qualquer retratação peremptória, absoluta, a afastar a aplicação analógica do art. 143 do Código Penal. [...]”(Ac. de 1º.7.2009 no AgR-REspe nº 35.322, rel. Min. Joaquim Barbosa.)



FAKE NEWS

“Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.”

(Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65)

Esse dispositivo criminaliza a disseminação de *FAKE NEWS* (notícias falsas) nas Eleições.

Fake News é um termo de origem inglesa utilizado para denominar informações falsas ou de conteúdo duvidoso que são publicadas,

principalmente em redes sociais.

O texto legal estabelece pena de prisão de dois até oito anos, além de multa, para quem acusar falsamente um candidato com o objetivo de afetar a sua candidatura, sendo que a pena poderá ser majorada se o caluniador agir no anonimato ou com nome falso.



DESOBEDIÊNCIA

“Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.”

(Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65)

Trata-se do descumprimento doloso das determinações emanadas da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia. A recusa consiste na negativa expressa ou tácita de atendimento às determinações expedidas pela Justiça Eleitoral e a oposição de embaraços que equivale à ação de colocar empecilhos de retardar, de criar dificuldades à execução dos atos indicados no tipo.

Mostra-se imperioso que o agente tenha conhecimento direto ou ao menos inequívoco do conteúdo da ordem dada pela autoridade. A ordem ou instrução pode ser escrita ou verbal, desde que seja específica e direcionada ao agente.

A ordem deve ser direta e individualizada, caso da ordem não conste a admoestação e que em caso de descumprimento o sujeito será

responsabilizado pelo crime de desobediência o crime não se configura, esse é o posicionamento do TSE:

“Habeas Corpus. [...] Art. 347 do Código Eleitoral. Desobediência. Dolo. Comprovação. Ordem direta e individualizada. Inexistência. Previsão de consequências específicas em caso de descumprimento da ordem judicial. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “A ausência de dolo, a previsão expressa da multa como única consequência para a inobservância à ordem judicial e a inexistência de ordem direta e objetiva endereçada ao Paciente tornam a sua conduta manifestamente atípica e, por conseguinte, inviabilizam juridicamente a ação penal.”(Ac. de 18.10.2011 no HC nº 130882, rel. Min. Cármen Lúcia.)

NOTÍCIA-CRIME. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que, para a caracterização do crime de desobediência eleitoral, “exige-se o descumprimento de ordem judicial direta e individualizada” (RHC nº 1547-11, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 11.10.2013). No mesmo sentido: Habeas Corpus nº 130882, rel^a. Min. Cármen Lúcia, DJE de 10.11.2011; STF: Inquérito nº 2004, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.10.2004.

2. Por não ter havido decisão judicial direta e específica da autoridade judicial e por se ter averiguado apenas que o paciente não acolheu determinação do chefe de cartório para que o acompanhasse à sede da zona eleitoral, em face da prática de propaganda eleitoral vedada no art. 39, § 3º, III, da Lei das Eleições (condução de veículo a menos de 200 metros de escola), não há falar na configuração do delito do art. 347 do Código Eleitoral.

Recurso ordinário provido. (TSE, RHC 12861, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, 01/12/2015).



FALSIDADE IDEOLÓGICA

“Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão de até 3 anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.”
(Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65)

Trata-se de crime de falsidade ideológica na esfera eleitoral, o que se busca proteger é a veracidade do documento, ou seja, a verdade do seu conteúdo. O agente do crime forma um documento, até então inexistente, para através dele fraudar a verdade.

O exemplo mais corriqueiro é o do eleitor que para transferir o título eleitoral, declara por escrito, de forma falsa, residir no município ou com ele possuir vínculos capazes de comprovar o domicílio eleitoral, apresentação de contrato de locação falso ou outros documentos criados com esse objetivo.

Os candidatos por sua vez podem cometer o crime apresentando comprovantes de desincompatibilização com datas falsas.

Segundo o Supremo Tribunal Federal a caracterização o delito de falsidade ideológica exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido “preparado” para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante, de modo que o fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas à posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual. (STF, RHC 43396, 1ª Turma, Rel. Min. Evandro Lins, DJ 15.2.1967, STF, HC 85976, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 24.2.2006)

Segundo a orientação do Tribunal Superior Eleitoral a suposta ocorrência de aposição de informação falsa em declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral no momento do registro de candidatura não configura a hipótese típica o crime do art. 350 do Código Eleitoral, porquanto tal documento não é preparado para provar, por seu próprio conteúdo, o fato da propriedade de bens pelo candidato, pois tal afirmação está sujeita à posterior verificação. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36417, Acórdão de 18/03/2010, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/04/2010, Página 54/55).

Nesse sentido:

“[...] Crime de falsidade ideológica. Declaração de bens. Ausência de potencialidade lesiva no caso concreto. Provimento do recurso para determinar o trancamento da ação penal. 1. Não apresenta relevante potencialidade lesiva declaração de bens apresentada no momento do registro de candidatura na qual são declarados vários bens, mas omitidos dois veículos. 2. Recurso ordinário provido.” (Ac. de 4.12.2014 no RHC nº 12718, rel. Min. Gilmar Mendes, no mesmo sentido oAc. de 18.3.2010 no AgR-REspe nº 36.417, rel. Min. Felix Fischer.)



DESORDEM

“Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais;”

Pena – detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.”

(Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65)

A conduta delituosa deve ter o condão de atrapalhar a votação e ou apuração causando transtorno ao seu regular funcionamento, não necessariamente precisa inviabilizar totalmente os trabalhos eleitorais, sendo suficiente que retarde o seu desenvolvimento.

Eventual desordem que alguém venha a provocar no dia da eleição, mas que não traga qualquer prejuízo aos trabalhos da Justiça Eleitoral não deve ser enquadrada nesse tipo penal, podendo constituir infração penal comum.



IMPEDIMENTO OU EMBARAÇO AO EXERCÍCIO DO VOTO

“Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.”
Pena – detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

(Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65)

Trata-se de mais uma garantia eleitoral ao livre exercício do voto. Importante esclarecer que pela descrição típica se infere que o crime em tela ocorre no dia da eleição e durante o horário da votação. A conduta de impedir significa impossibilitar, colocar obstáculos intransponíveis à plena manifestação de vontade do eleitor, ou seja, há a obstaculização ao voto de modo absoluto, enquanto que no ato de embaraçar que equivale a tumultuar, estorvar a livre manifestação do eleitor, há a obstaculização relativa.



FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE ELEITORES

Lei 6.091/74

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

(...)

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º:

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

A Lei 6.091/74, que estabelece normas para o fornecimento gratuito de transporte e alimentação no dia da eleição, prevê que apenas a Justiça Eleitoral pode cuidar desse serviço. Segundo o doutrinador Edson de Resende Castro: “A Lei n. 6.091/74 proíbe o seu fornecimento (transporte e alimentação) aos eleitores residentes na zona urbana e prevê que, para os da zona rural, distante pelo menos 2 quilômetros do local de votação, poderá a Justiça Eleitoral, organizar esses serviços”. (Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Editora Mandamentos, 4ª edição, 2008, pág. 516/517)

Observe-se que o transporte de eleitores fora do período indicado pela Lei 6.091/74, ou seja, desde o dia anterior até o posterior à eleição, malgrado

afaste a incidência do tipo penal, pode configurar, a depender das circunstâncias, abuso do poder econômico ou mesmo captação ilícita de sufrágio.

Para a caracterização deste crime é indispensável que haja o dolo, ou seja que a alimentação e/ou o transporte de eleitores sejam realizados com o intuito de aliciar o eleitor em favor de determinado partido ou candidato.

Jurisprudência

“[...] Transporte de eleitores. Dolo específico. Não-comprovação. Lei nº 6.091/74, arts. 5º e 11. Código Eleitoral, art. 302. Para a configuração do crime previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, há a necessidade de o transporte ser praticado com o fim explícito de aliciar eleitores.[...]”(Ac. nº 21.641, de 19.5.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

Apropriar-se de recursos do financiamento eleitoral

A reforma eleitoral ocorrida através da Lei n.º 13.487 e 13.488 de **6 de outubro de 2017**, que alteraram as Leis n.º 9.504/97 (lei das eleições), 9.096/95 (lei dos Partidos Políticos) e 4.737/65 (Código Eleitoral), criou um fundo eleitoral que utiliza recursos públicos para financiar a campanha, também criou um novo tipo penal com o intuito de coibir aqueles candidatos ou administradores financeiros que se apropriarem de bens ou recursos deste fundo.

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65)

CRIMES ELEITORAIS

PERGUNTAS E RESPOSTAS DO TSE

É crime votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outra pessoa?

Sim, é crime punível com reclusão de até três anos (art. 309 do Código Eleitoral).

É crime violar ou tentar violar o sigilo do voto?

Sim, é crime punível com detenção de até dois anos (art. 312 do Código Eleitoral).

Sou servidor público. É crime meu chefe me dizer em quem eu devo votar?

Sim, valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido é crime punível com detenção de até seis meses e pagamento de multa (art. 300 do Código Eleitoral).

O que é proibido fazer no dia da eleição?

É **proibida**, no dia das eleições, até o término do horário da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, com uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (art. 39-A, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

Em que horário vai vigorar a Lei Seca?

A Lei Seca é uma questão de segurança pública e, por isso, não é disciplinada pela Justiça Eleitoral, e sim pelas secretarias de Segurança Pública do Município ou do Estado, por meio de portarias ou resoluções editadas por secretários de segurança pública ou delegados de polícia.

Posso votar de bermuda, usar bóton ou camiseta do meu candidato?

É **permitida**, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por

partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dícticos e adesivos (art. 39-A da Lei nº 9.504/1997).

Posso distribuir “santinhos” na hora de votar?

Não. Só pode haver distribuição de material de campanha eleitoral até as 22 horas do dia que antecede a eleição. A realização de boca de urna é proibida por lei e consiste na distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir na vontade do eleitor. O ato é crime punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa (art. 39, § 5º, incisos II e III, e § 9º, da Lei nº 9.504/1997).

A boca de urna é um crime que pode ocorrer somente no horário de votação?

O crime em questão somente ocorre se praticado no dia da eleição, que não se limita ao horário de votação, mas ao dia inteiro, uma vez que a lei visa proteger a tranquilidade e a ordem pública eleitoral no dia do pleito (art. 39, § 5º, incisos II e III, e § 9º, da Lei nº 9.504/1997).

E quanto ao lugar, o crime de boca de urna somente pode ocorrer se praticado em local que tenha seção eleitoral?

Tal crime pode ser praticado em qualquer lugar, inclusive em área rural, e não apenas nas proximidades das seções eleitorais (art. 39, § 5º, incisos II e III, e § 9º, da Lei nº 9.504/1997).

É crime transportar eleitores em dia de eleição?

Sim, é proibido em dia de eleição o transporte gratuito de eleitores para os locais de votação, bem como o fornecimento gratuito de alimento, sob pena de reclusão de quatro a seis anos e pagamento de multa (art. 302 do Código Eleitoral e Resolução-TSE nº 9.641/1974).

Como é proibido o transporte gratuito de eleitor por partidos e candidatos, existe algum órgão que possa transportar gratuitamente o eleitor?

Sim, a Justiça Eleitoral pode transportar gratuitamente os eleitores no dia da eleição, mas o transporte é restrito aos moradores de zona rural das localidades em que o juiz eleitoral o tenha solicitado (Resolução-TSE nº 9.641/1974).

Qual transporte eu posso pegar no dia da eleição sem cometer crime eleitoral?

Não ocorre crime quando: o transporte estiver a serviço da Justiça Eleitoral; se tratar de transporte coletivo de linha regular e não fretado; se tratar de transporte de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família;

O eleitor poderá ser preso na véspera das eleições por ter praticado algum crime ou alguma contravenção?

Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até 48 horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito (de crime afiançável ou inafiançável) ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto.

OBSERVAÇÕES

PENA MÍNIMA NOS CRIMES ELEITORAIS: Quando o Código Eleitoral não definir expressamente a pena mínima abstrata no tipo penal, o art. 284 estabelece que será de **15 dias** para delitos com pena de detenção e 01 (um) ano quando for pena de reclusão.

PRISÃO DE ELEITOR: Art. 236 do CE veda prisão de eleitor cinco dias antes da eleição e **até 48 horas** após o encerramento da eleição (e não da votação), exceto flagrante delito, sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou desrespeito a salvo conduto.

PRISÃO DE FISCAIS DE PARTIDO E MESÁRIOS: O art. 236, §1º, do CE veda prisão de fiscais de partido e mesários, salvo por **flagrante delito** durante o exercício de suas funções.

PRISÃO DE CANDIDATOS: somente podem ser presos por flagrante delito, desde **15 dias** antes das eleições. (art. 236, §1º, parte final, do CE).

Justiça Eleitoral